



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.885, DE 2017 **(Do Sr. Paulo Teixeira)**

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que instituiu o Estatuto do Desarmamento, para estabelecer novas regras sobre a custódia provisória de armas de fogo apreendidas

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7170/2010.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), para definir novas regras sobre a custódia provisória de armas de fogo apreendidas pelos órgãos de segurança pública.

Art. 2º O art. 25 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25. As armas de fogo apreendidas deverão permanecer em depósito junto à autoridade policial ou nas dependências do órgão encarregado de realizar o exame pericial, até a elaboração do laudo técnico correspondente e a sua juntada aos autos.

§ 1º Após a juntada do laudo pericial nos autos, o juiz competente deverá, no prazo de quarenta e oito horas, decidir sobre a destinação da arma de fogo.

§ 2º Se o juiz competente entender que a arma de fogo apreendida, mesmo depois da realização do exame pericial, ainda interessa à persecução criminal, deverá determinar o seu depósito provisório no Comando do Exército.

§ 3º Quando a arma de fogo apreendida não mais interessar à persecução penal, o juiz competente despachará autorizando a sua destruição pelo Comando do Exército ou a sua doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, na forma do regulamento desta lei.

§ 4º A doação respeitará as seguintes diretrizes:

I – as armas de fogo que receberem parecer favorável à doação, obedecidos o padrão e a dotação de cada Força Armada ou órgão de segurança pública, atendidos os critérios de prioridade estabelecidos pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública e ouvido o Comando do Exército, serão arroladas em relatório reservado trimestral a ser encaminhado àquelas instituições, abrindo-se-lhes prazo para manifestação de interesse;

II – o Comando do Exército encaminhará a relação das armas a serem doadas ao juiz competente, que determinará o seu perdimento em favor da instituição beneficiada; e

III – o transporte das armas de fogo doadas será de responsabilidade da instituição beneficiada, que procederá ao seu cadastramento no Sinarm ou no Sigma.

§ 5º É vedado o depósito de armas de fogo em instalações do Poder Judiciário, salvo em casos excepcionais, devidamente justificado pelo juiz.

§ 6º O órgão que estiver com a arma de fogo apreendida em depósito deverá encaminhar ao Sinarm ou ao Sigma a relação de armas acauteladas, mencionando suas características e o local onde se encontram. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor em sessenta dias após a data de publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente, vale registrar que, de acordo com o “Atlas da Violência 2017”¹ – estudo publicado recentemente pelo Instituto Econômico de Pesquisa Aplicada (Ipea) em conjunto com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) – 71,9% dos 59 mil homicídios ocorridos no Brasil no ano de 2015 foram cometidos com o uso de arma de fogo.

Essa tragédia no âmbito da segurança pública é, em parte, em decorrência das inúmeras armas de fogo em circulação no país. Destaca-se, no entanto, que o problema não acaba com a simples apreensão da arma pelas autoridades policiais. De acordo com o Estatuto do Desarmamento, o artefato percorre um longo caminho entre a elaboração do inquérito até a sua destruição pelo Comando do Exército ou doação de acordo com as hipóteses legais.

Na maior parte do tempo, as armas apreendidas costumam ficar em depósito judicial, aguardando o fim da persecução criminal. Ocorre, no entanto, que o fim de um processo judicial pode demorar anos e as instalações do Poder Judiciário não são adequadas para esse tipo de guarda.

Nesse sentido, ressalta-se recente entrevista dada ao site *Consultor Jurídico*² pelo Corregedor-Geral do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Desembargador Manoel de Queiroz Pereira Calças, na qual ele afirmou que “alguns

¹ Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/170602_atlas_da_violencia_2017.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2017.

² Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-dez-05/tj-sp-exercito-planejam-destruir-armas-todos-foruns>>. Acesso em 9 jun. 2017.

armamentos ficam em armários na mesma sala de audiência de juízes, trancados com uma simples chave” e que “durante correições ao longo do ano, encontrou algumas [armas] datadas da época em que era juiz de primeira entrância, na década de 1970”.

Diante dessa situação, não são raras as invasões de fóruns para furto de armamentos lá depositados. Apenas para ilustrar, citam-se três exemplos: a) em 2014, uma quadrilha desviou mais de duzentas armas do Tribunal de Justiça de Alagoas; b) também em 2014, cerca de duzentas armas foram furtadas do Fórum da Barra Funda, o maior da América Latina, localizado em São Paulo; c) no mês de abril deste ano (2017), cerca de 150 armas foram furtadas do Fórum da Serra, no Espírito Santo.

Assim, o presente Projeto de Lei pretende alterar essa realidade, estabelecendo que é vedado o depósito de armas de fogo em instalações do Poder Judiciário, salvo em situações excepcionais, devidamente justificadas pelo juiz competente.

A nova regra estabelece que a arma apreendida deve ficar junto à autoridade policial ou nas dependências do órgão encarregado de realizar o exame pericial, até que o laudo seja juntado aos autos. Após isso, o juiz terá o prazo de quarenta e oito horas para decidir sobre a destinação do artefato.

Se houver necessidade de depósito, a regra é que ele seja feito no Comando do Exército. Se o artefato ainda interessar para o processo criminal, o depósito será provisório; se não mais interessar, será determinada a sua destruição ou doação, conforme disposições legais.

Destaca-se que a presente proposta não alterou as regras para a doação das armas de fogo para os órgãos de segurança pública ou Forças Armadas que estão em vigor atualmente. A sua repetição no § 4º foi apenas por questão de técnica legislativa e de readequação lógica do art. 25 como um todo.

Por fim, vale dizer que a Lei entrará em vigor apenas sessenta dias após a data de publicação. Essa medida dará o tempo necessário para que as polícias, o Poder Judiciário e o Comando do Exército façam as devidas alterações nos procedimentos.

Ante o exposto, peço o apoio dos meus Pares à aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2017.

Deputado PAULO TEIXEIRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V **DISPOSIÇÕES GERAIS**

.....

Art. 25. As armas de fogo apreendidas, após a elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, quando não mais interessarem à persecução penal serão encaminhadas pelo juiz competente ao Comando do Exército, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, na forma do regulamento desta Lei. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

§ 1º As armas de fogo encaminhadas ao Comando do Exército que receberem parecer favorável à doação, obedecidos o padrão e a dotação de cada Força Armada ou órgão de segurança pública, atendidos os critérios de prioridade estabelecidos pelo Ministério da Justiça e ouvido o Comando do Exército, serão arroladas em relatório reservado trimestral a ser encaminhado àquelas instituições, abrindo-se-lhes prazo para manifestação de interesse. [\(Parágrafo único transformado em § 1º e com nova redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

§ 2º O Comando do Exército encaminhará a relação das armas a serem doadas ao juiz competente, que determinará o seu perdimento em favor da instituição beneficiada. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)

§ 3º O transporte das armas de fogo doadas será de responsabilidade da instituição beneficiada, que procederá ao seu cadastramento no Sinarm ou no Sigma. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)

§ 4º (VETADO na Lei nº 11.706, de 19/6/2008)

§ 5º O Poder Judiciário instituirá instrumentos para o encaminhamento ao Sinarm ou ao Sigma, conforme se trate de arma de uso permitido ou de uso restrito, semestralmente, da relação de armas acauteladas em juízo, mencionando suas características e o local onde se encontram. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)

Art. 26. São vedadas a fabricação, a venda, a comercialização e a importação de brinquedos, réplicas e simulacros de armas de fogo, que com estas se possam confundir.

Parágrafo único. Excetuam-se da proibição as réplicas e os simulacros destinados à instrução, ao adestramento, ou à coleção de usuário autorizado, nas condições fixadas pelo Comando do Exército.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
